



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Ministro de Estado da Educação que sejam ofertados recursos de acessibilidade aos candidatos que optarem pela realização do Exame Nacional do Ensino Médio no formato digital.

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que sejam ofertados todos os recursos de acessibilidade aos candidatos que optarem pela realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no formato digital, em cumprimento às determinações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) se mostrou ao longo de sua existência uma importante estratégia de democratização do acesso à educação superior no Brasil. A sua utilização por diversas instituições de ensino superior e o número cada vez maior de participantes só comprovam a eficácia dessa importante política pública.



SF/20597.54206-02

Alunos, pais, parlamentares e instituições de ensino receberam com alívio a notícia do adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), anteriormente marcado para os dias 1º e 8 de novembro de 2020, que diante da pandemia do novo coronavírus e a suspensão das aulas em todo o país, decidiu postergar a prova de um a dois meses. Além do pleito por adiamento da data de realização da prova, alunos, entidades educacionais e instituições de ensino também solicitaram ao MEC que a data da prova esteja atrelada ao calendário escolar e à retomada das aulas.

Recebemos com otimismo o anúncio realizado pela Pasta, em julho de 2019, de que o Enem começaria a ser aplicado no formato digital a partir de 2020, em fase piloto, iniciando um processo de modernização com a implementação progressiva das provas em formato digital até 2026, concomitantemente ao formato impresso convencional, com a perspectiva de que no futuro o uso da prova em papel seja substituído totalmente pelo novo modelo.

Apesar do grande avanço que representa a introdução desse novo formato, que se tornará predominante mais à frente, a mudança para a prova digital apresenta um problema que consideramos grave no que tange à garantia do princípio da isonomia entre os participantes.

Embora o Edital nº 34, de 20 de abril de 2020 – ENEM 2020 DIGITAL, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), assegure que “os recursos de acessibilidade para participantes que requeiram e comprovem a necessidade serão assegurados na edição do Enem 2020 impresso” (item 1.9.4.1), por outro lado, informa que “não haverá disponibilização de recursos de acessibilidade para o Enem 2020 digital” (item 1.9.4). Corroborando o edital, a página de inscrição do Enem na internet¹ esclarece que dentre as condições de participação na modalidade digital do exame não está o oferecimento de recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência:

“Não haverá recursos de acessibilidade, tais como: prova em braile, prova leitor tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), videoprova em Libras, prova com letra ampliada ou superampliada, uso de leitor de tela, guia-intérprete, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, tempo adicional, sala de fácil acesso, mobiliário acessível.”

¹ Disponível em https://enem.inep.gov.br/par_cipante/#/

Essa limitação para participação no exame digital, no entanto, impõe barreira às pessoas com deficiência, inviabilizando optarem pelo novo formato do exame excluindo parcela significativa dos prováveis concorrentes com deficiência cuja preferência recaia sobre o novo formato digital do Enem.

Tal exclusão, caso seja efetivada, poderá ferir o direito dessas pessoas previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, norma que tem a acessibilidade como um dos seus princípios gerais, conforme seu art. 5:

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Ademais, a Convenção assim dispõe, em seu art. 7, sobre o acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior:

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes **assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência**. (grifo nosso)

Observe-se que, tendo em vista o status constitucional da Convenção, norma que desconsidere os seus princípios está inquinada de inconstitucionalidade material.

Ressalte-se, ademais, que o referido Edital, ao negar aos concorrentes com deficiência o direito aos recursos de acessibilidade para realizar o Enem na modalidade digital, deixa de observar também o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa Lei, no contexto da garantia do direito à educação, incumbe o Poder Público, dentre outras condições, do seguinte:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e

aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**; (grifo nosso)

E, em relação ao acesso ao ensino superior, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é ainda mais específica em seu art. 30, que transcrevemos integralmente para ser observado em relação ao edital do Enem Digital 2020, com a legislação protetiva do direito das pessoas com deficiência:

Art. 30. Nos **processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior** e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - **atendimento preferencial à pessoa com deficiência** nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de **formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva** necessários para sua participação;

III - disponibilização de **provas em formatos acessíveis** para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de **recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados**, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. (grifo nosso)

Registra-se, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) - órgão superior de deliberação colegiada no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos



Humanos, cujas competências dentre outras são acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência – também divulgou Manifesto Público² sobre o tema em tela, com recomendações e solicitações ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Em seu Manifesto, entre outros pontos, o CONADE afirma que o MEC “já estrutura a versão Digital do ENEM há anos, que deveria tê-la projetado com recursos de acessibilidade previstos na lei”, e que, “esta escolha pela inacessibilidade e exclusão impõe grave constrangimento ilegal e cerceamento do direito fundamental à educação aos estudantes com deficiência, configurando prática que caracteriza clara conduta de **discriminação em função da deficiência**”.

Assim, tendo em vista o direito constitucional e legal das pessoas com deficiência à educação e ao acesso ao ensino superior em igualdade de condições com as demais pessoas, sugerimos especial atenção ao Senhor Ministro de Estado da Educação para que sejam ofertados recursos de acessibilidade aos candidatos que optarem pela realização do Enem no formato digital.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

Senador Eduardo Gomes

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade/manifesto-publico-sobre-a-exclusao-de-candidatos-com-deficiencia-do-enem-digital.pdf>